



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.886 - RS (2011/0279858-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAINA BUSATTO GUARIENTI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. VERBETE SUMULAR 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a portador de necessidades especiais para a aquisição de veículo automotor foi dirimida a partir da interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97.
2. Incidência, por analogia, do enunciado sumular 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.886 - RS (2011/0279858-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JANAINA BUSATTO GUARIENTI**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do seu agravo, porém negou-lhe provimento, por entender que a controvérsia (isenção tributária para portador de necessidades especiais adquirir veículo automotor) foi solucionada à luz da legislação local regente do IPVA e do ICMS.

Sustenta o agravante, em essência, que o Tribunal *a quo* interpretou, irregularmente, de forma extensiva o benefício fiscal (fls. 242/243e).

Aduz, ainda, que os precedentes colacionados na decisão não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de espécie tributária diversa (IPI).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.886 - RS (2011/0279858-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. VERBETE SUMULAR 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a portador de necessidades especiais para a aquisição de veículo automotor foi dirimida a partir da interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97.
2. Incidência, por analogia, do enunciado sumular 280/STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos gerais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 236/237e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 253e):

TRIBUTÁRIO. ICMS E IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

Na operação de compra e venda de veículo necessário à sua locomoção, o portador de deficiência, embora sem condições de conduzi-lo, beneficia-se da isenção do ICMS e do IPVA. Precedentes da Corte local.

HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Em seu especial (fls. 205/210e), aponta o recorrente violação aos arts. 97, VI, e 111, II e III, do CTN. Sustenta, em resumo, que a isenção do IPVA e do ICMS conferida pela legislação estadual abrange apenas os automóveis especificamente adaptados às necessidades da recorrida, não alcançando "as aquisições e a propriedade de quaisquer veículos produzidos em série". (fls. 207/208e).

Sem contrarrazões (fls. 213e e 229e).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: **i)** o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema; e **ii)** a análise da matéria esbarraria no óbice do enunciado sumular 280/STF.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Verifica-se que a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal gaúcho à luz da legislação local, regente do IPVA e do ICMS. Logo, as questões atinentes à isenção é matéria que se insere, indubitavelmente, na esfera de competência legiferante estadual (CF, art. 155, II e III), cuja análise é vedada na via especial, nos termos do verbete sumular 280/STF.

Ainda que assim não fosse, quanto à matéria de fundo, este Superior Tribunal, examinando hipótese de isenção de IPI (leis federais), firmou a seguinte compreensão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA *LEX MITIOR*.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. *In casu*, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. *A fortiori*, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC)

12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem. (REsp 567.873/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/2/04)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2012.

A irresignação não traz nada de novo capaz de modificar ou vulnerar os fundamentos da decisão impugnada, calcada em sólido entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Com efeito, ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte têm compreensão firmada no sentido de que o exame do preenchimento, ou não, dos requisitos legais para que o portador de necessidades especiais possa adquirir automóvel com isenção fiscal demanda, efetivamente, análise dos diplomas normativos locais. A propósito, recentes julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que espelham a posição jurisprudencial do STJ sobre o tema, oriundos, aliás, da mesma unidade da federação do ora recorrente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da regularidade da isenção tributária reconhecida a deficiente visual para a aquisição de veículo automotor foi dirimida a partir da interpretação das Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89, assim como do Decreto Estadual 37.699/97.

2. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 71.509/RS, **Primeira Turma**, de minha relatoria, DJe 30/4/12)

TRIBUTÁRIO. IPVA E ICMS. ISENÇÃO PARA DEFICIENTES FÍSICOS QUE ADQUIRAM VEÍCULOS ADAPTADOS. NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal Estadual concluiu pela isenção de ICMS e IPVA incidentes sobre veículo automotor com base na legislação estadual - arts. 55, inciso I, alínea 'c', da Lei 8.820/89; 9º, inciso XL, nota 02, do Decreto nº 37.699/97 e 4º, inciso VI, do Decreto nº 32.144/85.

2. Apreciar a negativa de vigência dos arts. 97, VI, 111, II, III, do CTN depende de análise do direito local, de forma que a pretensão do recorrente esbarra no óbice imposto pela Súmula 280/STF.

3. A ausência de apresentação de recurso extraordinário acarreta a incidência, nesse particular, da Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.278.942/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/6/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0279858-4

AgRg no
AREsp 121.886 / RS

Números Origem: 10800009650 13410800009650 70037993961 70044316826

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAINA BUSATTO GUARIENTI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAINA BUSATTO GUARIENTI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.